



Boaventura & Lavor  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PARECER JURÍDICO Nº 00210022025 - CMNO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2025.02.05.01 – CMNO**

Dispensa de Licitação nº2025.02.10.01 DL - CMNO – Contratação de Empresa Especializada para Locação de Impressoras com objetivo de atender às necessidades da Câmara Municipal de Nova Olinda - CE.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Nova Olinda - CE

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 72 E 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

**I. RELATÓRIO**

Vale-se o presente para analisar a viabilidade/legalidade do procedimento licitatório, instaurado através de Processo Administrativo nº 2025.02.05.01 – Dispensa de Licitação nº 2025.02.10.01 DL - CMNO, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - CE**, mediante licitação pública, na modalidade dispensa de licitação, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos do presente procedimento.

Conforme consta nos autos, a necessidade da aquisição em questão foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Olinda/CE. Os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria para emissão de

[www.boaventuraelavoradvogados.com.br](http://www.boaventuraelavoradvogados.com.br)

Av. João Alves De Souza, 190, Parque Antonio Vieira - Juazeiro do Norte/CE  
Fones: (88) 3512 9772 / Cel: (88) 8819 9772 - CEP: 63022-250  
Email: [contato@boaventuraelavoradvogados.com.br](mailto:contato@boaventuraelavoradvogados.com.br)

parecer jurídico, nos termos do art. 53 e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o que merece ser relatado.

## **II. APRECIÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, destaca-se que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, define exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No caso da licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da referida lei. Nessas situações, a licitação é viável, considerando a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador previu circunstâncias específicas em que a realização da licitação pode ser afastada, a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que compete ao administrador analisar o caso concreto, avaliando o custo-benefício do procedimento, em observância ao princípio da eficiência e ao interesse público que pode ser atendido pela contratação direta.

Contudo, mesmo em se tratando de contratação direta, é indispensável a formalização de um procedimento que assegure a seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece um procedimento especial e simplificado para garantir a escolha da proposta mais adequada aos interesses da Administração Pública.

No caso em análise, objetiva-se a contratação de serviços, cuja justificativa inicial está contida no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Olinda.

### **Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:



Boaventura & Lavor  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Conforme previsto no dispositivo legal acima, o controle prévio de legalidade se restringe ao exercício da competência para análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos de natureza técnica, mercadológica ou relativos à conveniência e oportunidade, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas presentes neste processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas

[www.boaventuraelavoradvogados.com.br](http://www.boaventuraelavoradvogados.com.br)

Av. João Alves De Souza, 190, Parque Antonio Vieira - Juazeiro do Norte/CE  
Fones: (86) 3512-9772 | Cel: (86) 8816-9772 - CEP: 63022-250  
Email: [contato@boaventuraelavoradvogados.com.br](mailto:contato@boaventuraelavoradvogados.com.br)

características, requisitos e a avaliação do preço estimado, tenham sido adequadamente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público. O mesmo se aplica ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos.

Por outro lado, é importante esclarecer que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco sobre atos já praticados. Compete a cada agente público assegurar que seus atos estejam dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,



Boaventura & Lavor  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a justificativa motivada para dispensa do estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e a minuta do contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Em conformidade com a justificativa de contratação, é patente a sua necessidade, considerando que a Câmara Municipal não dispõe de pessoal técnico especializado para a execução do objeto deste processo administrativo.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência, contém os elementos elencados no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;



Boaventura & Lavor  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

De forma que é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

#### **Da Minuta do Edital**

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo três anexos, quais sejam: Termo de Referência, Pesquisa de Preços e Minuta Contratual.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da

[www.boaventuraelavoradvogados.com.br](http://www.boaventuraelavoradvogados.com.br)

Av. João Alves De Souza, 150, Parque Antonio Vieira - Juazeiro do Norte/CE  
Fones: (88) 3512 9772 / Cel: (88) 8819 9772 - CEP: 63022-250  
Email: contato@boaventuraelavoradvogados.com.br



**Boaventura & Lavor**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

#### **Da Minuta do Contrato**

Em face do exposto, conclui-se que os itens da minuta do contrato estão claramente definidos, em conformidade com o disposto no artigo 92 e seus incisos da NLLC. Portanto, a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

#### **III. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de licitação.

É o parecer, SMJ.

Retornem os autos à Presidência da Câmara.

Nova Olinda/CE, 10 de fevereiro de 2025.

**José Boaventura Filho**

**OAB/CE 11.867**

**Assessoria Jurídica**

**Câmara Municipal de Nova Olinda**